ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**: AC00-G.MJMS-177/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/8130/2004**
PROTOCOLO	**:794002**
ÓRGÃO	**:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE MS**
TIPO DE RECURSO	**:PEDIDO DE REVISÃO**
RECORRENTE	**:JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES**
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:DS 02/0114/2008**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADESÃO N. 02/2004**
PROCURADORES	**:RONALDO DE SOUZA FRANCO (OAB 11637) E ANGELITA INÁCIO DE ARAUJO (OAB 12799)**
RELATOR DO RECURSO	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO DE VICIO FORMAL NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINA NULIDADE DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. NOVA INTIMAÇÃO. INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. REEXAME. RATIFICA VOTO. NEGA PROVIMENTO. MANTEM DECISÃO RECORRIDA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata o presente processo de Recurso de Pedido de Revisão interposto por João Paulo Barcellos Esteves, ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Insurge o Recorrente contra a Decisão Simples nº 02/0114/2008 de f.901/902, a qual declarou ilegal e irregular a execução do Contrato nº 096/2004, aplicando-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnando o valor de R$ 3.825,00 (três mil, oitocen-

tos e vinte e cinco reais).

O que teria motivado a Decisão recorrida seria a não remessa a esta Corte de Contas de todos os documentos pendentes quanto à fase de execução financeira do Contrato, restando um excedente quanto às Notas Fiscais emitidas no importe de R$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), o qual foi objeto de impugnação.

Na fase recursal o Recorrente anexa alguns documentos aos autos e apresenta justificativas, ressaltando que de acordo com o que determina o Decreto nº 11.609/2004 os restos a pagar no valor de R$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais) verificados após a execução do objeto contratado foram cancelados, conforme documentos acostados ao processo.

Sob o argumento de estar comprovada a regularidade na fase de execução, requereu o provimento recursal com a reforma da Decisão recorrida e a exclusão das sanções aplicadas.

A peça recursal foi devidamente recebida, conforme despacho de f. 930, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Os autos seguiram para a Equipe Técnica, a qual expediu a Análise Conclusiva de f. 931/933 opinando pelo não provimento do Recurso, por entender que as justificativas apresentadas não podem ser aplicadas ao caso aqui analisado.
Da mesma forma o Ministério Público Especial exarou seu Parecer às f. 935/937 opinando pelo não conhecimento da peça recursal.

É o sucinto RELATÓRIO.

Não se conformando com os termos da Decisão Simples nº 02/0114/2008 de f.

901/902, o ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. João Paulo Barcellos Esteves interpõe o presente Pedido de Revisão, buscando a reforma do julgamento proferido com o afastamento da multa a ele imposta assim como do valor impugnado.

Verifica-se que ao Recorrente foi imposta penalidade pecuniária assim como impugnação de valores em decorrência da constatação de irregularidades na documentação comprobatória da fase de execução do contrato em epígrafe.

A peça recursal foi submetida à análise da Equipe Técnica e também do Ministério Público Especial, sendo unânime o entendimento de que não deve ser dado provimento ao recurso em tela, por persistirem as irregularidades apontadas durante a instrução processual.

Após detida análise da questão discutida neste recurso, concluo que não assiste razão ao Recorrente, pois como bem ressaltado pela Equipe Técnica o art. 1º do Decreto nº 11.609/2004 trata de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2003, e a Nota de Empenho trazida aos autos foi emitida somente em 27/12/2004. Ademais, nos termos do referido Decreto serão cancelados os Restos a Pagar não processados**,** e no caso em apreço consta nos autos o montante de R$ 60.322,00 (sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais) em Notas Fiscais, o que significa que tal despesa foi regularmente processada, fazendo com que caiam por terra os argumentos do Recorrente.

Por essa razão concluo que os argumentos do Recorrente são improcedentes, devendo o julgamento anterior ser mantido em sua íntegra.

Sendo assim, julgo pelo não provimento deste recurso.

Pelo exposto, concordando com a Equipe Técnica e com o Ministério Público Especial, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

a) – pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;
b) – no mérito negar-lhe provimento para manter integralmente os termos da Decisão Simples nº 02/0114/2008 e;
c) - comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 83 da Lei Complementar n° 048/90.

É o meu VOTO.

III – DO VOTO EM REEXAME

Cuidam os autos, neste momento, do **Pedido de Revisão** interposto pelo Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, Senhor João Paulo Barcellos Esteves, em face da **Decisão Simples n. 02/0114/2008** (f.901/902), que declarou ilegal e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 096/2004, aplicando multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Recorrente, e impugnou o valor de R$ 3.825,00 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais).

In casu, cumpre esclarecer que o Pedido de Revisão articulado pelo Senhor João Paulo Barcellos Esteves foi julgado nesta Corte Fiscal por deliberação do Acórdão n. 00/1432/2009 (f. 941); entretanto, em vista o reconhecimento de vicio formal na intimação da pauta de julgamento (DOTCE DE 11/12/2009), em razão de não constar o nome do interessado, a decisão judicial juntada às f. 987/994 determinou a nulidade do processo, a partir do julgamento do Pedido de Revisão.

Depois de procedidas as devidas notificações (f. 1002 a 1007), em cota de f. 1008, o

feito foi chamado à ordem, e, em cumprimento a dita decisão judicial, determinou-se a inclusão do feito em pauta para julgamento, sendo encampado o Relatório-Voto de f. 938/940 em todos os seus fundamentos.

O processo foi, então, incluído na Pauta n. 022, do dia 02 de outubro de 2013 da **Sessão Ordinária do Tribunal Pleno,** ocorrendo que, antes de ser relatado, foi retirado para **REEXAME** (f.1009).
Desta feita, em cota de f. 1010, restou determinação para a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestar acerca da matéria, uma vez que, mesmo depois de procedida a notificação aos responsáveis (f. 1003/1004), restou certificada a REVELIA nos autos (f.1007).

O Ministério Publico de Contas aviou seu Parecer (f. 1011/1012) ratificando *in totum* a manifestação lançada (f.935/937). Ressalta, contudo, que, quando da intimação do responsável da pauta de julgamento, faça-se constar o nome do responsável e de seu patrono, evitando-se futura alegação de nulidade.

Examinando a matéria, entendo escusado novo comentário além dos alhures produzidos, tanto pelo corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo (f. 931/933) como pelo Ministério Público de Contas.

Há que se considerar em questão de preliminar, todavia que, a Lei Complementar n. 160/2012, que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2012, não mais prevê a figura do RECURSO DE REVISÃO, sendo o objeto deste retirado do rol de recursos. Assim, conheço do presente como PEDIDO DE REVISÃO nos termos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, **ratifico** o **Relatório Voto REV-G.OFD-02712/2009**, aviado às f. 938/940.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão, em face da Decisão Simples n. 02/0114/2008, ACORDAM os Conselheiros Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 23 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

a) pelo **conhecimento do Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

b) no mérito, **negar provimento** ao pedido formulado pelo **Senhor João Paulo Barcellos Esteves**, mantendo-se integralmente os comandos da **Decisão Simples n. 02/0114/2008,** e;

c) comunicar o **resultado do julgamento** aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas – por substituição legal - Excelentíssimo Senhor Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 04 de Junho de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Ecl.